



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19/10/2025
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 194/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.320/2024, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que *“Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.320/2024 dispõe sobre ações a serem executadas pelo o Poder Executivo para a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto.

De início, cabe esclarecer que a temática relacionada com direito do trabalho compete à União, conforme inc. I do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A União, no exercício de sua competência privativa, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho elaborar as normas de proteção contra insolação e calor, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 190 - **O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres** e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de **exposição do empregado a esses agentes**.

(...)

Art. 200 - **Cabe ao Ministério do Trabalho** estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - **proteção do trabalhador exposto** a substâncias químicas nocivas, **radiações** ionizantes e **não ionizantes**, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, **com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos** limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, **exames médicos obrigatórios**, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das **demais exigências que se façam necessárias**;

(grifo nosso).

A Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo 7, considera que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes (micro-ondas, ultravioletas e laser), sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Cabe, portanto, aos contratantes a responsabilidade com a promoção e proteção da saúde de seus trabalhadores fornecendo equipamentos e materiais de proteção adequados à sua atividade.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único (SUS)**.

Art. 198. As **ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (grifo nosso).

O SUS está regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Com relação à saúde do trabalhador, no âmbito do SUS, a **ação dos Estados é complementar** (art. 17, I e IV, alínea “a”). Ficou a cargo dos municípios a execução dos serviços de saúde do trabalhador (art. 18, IV, alínea “e”):

Lei nº 8.080/1990:

“Art. 16. À direção nacional do SUS compete:

(...)

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

(...)

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

(...)

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

(...)

d) de saúde do trabalhador;

(...)

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

.....

IV - executar serviços:

.....

e) de saúde do trabalhador;”

(grifo nosso)

Isso posto, tem-se que o projeto de lei nº 2.320/2024 impõe, nos arts. 2º e 3º, ao estado da Paraíba, atribuições que competem aos municípios. Com isso, contrariou a Constituição Federal e a lei que regulamentou o SUS (Lei nº 8.080/1990).

Art. 2º São diretrizes desta Lei:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças do trabalhador rural decorrentes da exposição ao sol em seu ambiente de trabalho;
- II – a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;
- III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;
- II – contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;
- III – estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;
- IV – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Além disso, o projeto de lei nº 2.320/2024 também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e atribuições para os órgãos e Secretarias da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores do Estado e recursos públicos, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa.

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem reiterado esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Ainda:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** (...) . 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (FONTE: STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 14-05-2018 (Grifo nosso))

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)



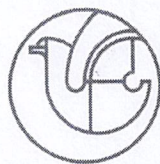
ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, esclareço que o veto ao projeto de lei nº 2.320/2024 não vai trazer qualquer prejuízo para a saúde dos trabalhadores rurais, pois as diretrizes e objetivos propostos nesse projeto de lei já estão resguardados nas normas vigentes de proteção ao trabalhador rural.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.320/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/01/2025
Costa Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.100/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.320/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO

JOÃO PESSOA, 10/01/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a prevenção e o combate
a doenças do trabalhador rural
associadas à exposição solar e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar serão realizados no Estado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças do trabalhador rural decorrentes da exposição ao sol em seu ambiente de trabalho;

II – a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II – contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III – estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

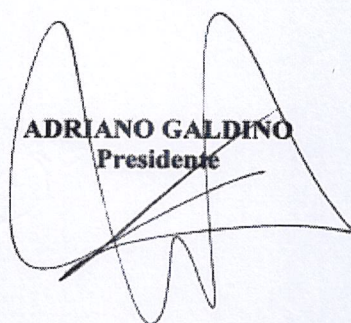
IV – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente